



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092886-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes VANDA PEREIRA DA SILVA, MARIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA, MARIA SALISETTE PEREIRA DA SILVA e JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA, é agravado GUSTAVO BURRI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092886-13.2025.8.26.0000
AGRAVANTES: VANDA PEREIRA DA SILVA, MARIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA,
MARIA SALISETTE PEREIRA DA SILVA E JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: GUSTAVO BURRI
COMARCA: DIADEMA
VOTO Nº 32958

Agravo de instrumento – Ação de usucapião – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 3.º e § 4.º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal – Caracterização da situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo próprio ou da família – Viabilidade da revisão do privilégio a qualquer tempo, tratando-se de tema de ordem pública, imunizado aos efeitos da preclusão – Benesse concedida – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, nos autos de ação de usucapião, indeferiu o pedido da justiça gratuita pleiteado pelos autores, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, na ausência de condições financeiras para custeio das despesas com o processo sem prejuízo das atividades regulares do cotidiano.

Tempestivo, sem preparo, denegado o efeito suspensivo e não sobreveio contraminuta.

Na hipótese não foi elidida a presunção relativa de veracidade da declaração de necessitado estabelecida pelo art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, mormente considerando o fato de que os autores atualmente se encontram isentos perante a Receita Federal, aliada à declaração de pobreza, págs. 80/103 agravo de instrumento e págs. 18/21 dos autos principais, bem como o fato do agravante José Antonio ser aposentado [R\$ 2.371,99], a agravante Vanda receber auxílio por acidente de trabalho no valor de R\$ 608,00 e as agravantes Maria da Penha e Maria Salisete receberem benefícios assistenciais respectivamente nos valores de R\$ 1.318,00 e R\$ 1.412,00, págs. 104/109.

De modo que, inexistente prova concreta ou elementos idôneos em sentido contrário, demonstrando a suposta falta de sinceridade quanto à afirmativa de impossibilidade da realização dos gastos com o processo, sem o comprometimento da subsistência pessoal ou familiar, prevaleceu a regra geral da presunção de hipossuficiência na acepção técnica da expressão.

Daí o cabimento e adequação da benesse da isenção aos agravantes, ressalvada a revisão do tema a qualquer tempo ou no curso de incidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual autônomo para a discussão mais aprofundada da questão, no caso de dúvida objetiva e fundada a esse respeito, tratando-se de matéria de ordem pública e imunizada aos efeitos da preclusão consumativa. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator